



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO**

Processo nº 10680.016966/00-93
Recurso nº 103-129.012 Extraordinário
Matéria DECADÊNCIA
Acórdão nº 00-00.073
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VEMINAS S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

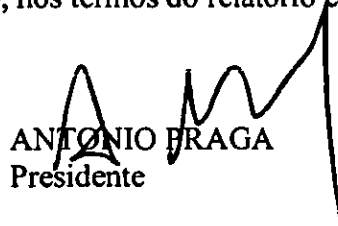
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - STF.

O prazo para a constituição do crédito tributário finda-se com o decurso de prazo de 5 anos constados da data do fato gerador da contribuição em causa, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Recurso extraordinário conhecido e, no mérito, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do PLENO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; Por maioria de votos, REJEITAR a proposição da Conselheira Susy Gomes Hoffmann, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos também os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente

05


NANCI GAMA
Relatora

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado), e Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo nº 10980.016966/2000-93, contra acórdão de nº CSRF/01-05.187, proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde por maioria de votos, acordaram os membros em negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, cuja matéria diz respeito ao prazo decadencial aplicável à Contribuição Social sobre Lucro Líquido -CSLL para a constituição do crédito tributário a ela relativo.

A Fazenda Nacional justifica o cabimento do presente recurso extremo em razão de decisões divergentes proferidas pelas Turmas que compõem a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no que tange a aplicação do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;



des

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)"

Diante do dissídio jurisprudencial evidenciado nas turmas existentes na Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Fazenda Nacional requer o provimento do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Preliminarmente, conheço do presente Recurso Especial, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Diante das inúmeras discussões acerca do prazo decadencial aplicado às contribuições sociais, em especial, à CSLL, a questão restou dirimida e pacificada com a publicação da súmula vinculante de nº 08 pelo E. Supremo Tribunal Federal, a ver:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Dessa maneira, qualquer, eventual, dúvida relacionada ao prazo prescricional acaba por findar-se com o advento de tal dispositivo, alicerçado com base na Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu em nossa Constituição, entre outros, o art. 103-A, o qual dispõe que:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após

af 3

reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Sendo assim, não há o que se falar em 10 (dez) anos no que diz respeito ao prazo decadencial referente à CSLL, vide a suspensão da eficácia normativa do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Respeitando-se o prazo de 5 (cinco) anos disposto no § 4º, art. 150 do CTN.

Nesse linear, decido por NEGAR provimento ao presente Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.


NANCI GAMA
Relatora

